

**Tribunal de Contas do Estado do Ceará**  
**Relatório Anual das Contas do Governador – Exercício de 2009**  
DECLARAÇÃO DE VOTO DAS CONTAS DO GOVERNADOR 2009

Primeiro gostaria de parabenizar o E. Relator, Conselheiro Pedro Timbó, pelo desempenho da árdua e significativa tarefa de expor à sociedade como o Estado do Ceará desempenha suas tarefas e competências constitucionais e infraconstitucionais com utilização dos recursos públicos.

A atribuição constitucional aqui desempenhada – emissão do parecer prévio **conclusivo** sobre as Contas do Governador – senão a mais importante, é certamente a de maior evidência.

Certo dessa importante missão constitucional, é de se exigir, então, que dois aspectos sejam esclarecidos. Um relacionado, de forma geral, ao documento em si, o outro, às ressalvas evidenciadas no corpo do relatório.

O primeiro aspecto diz respeito à exata importância do parecer prévio emitido por este Tribunal. O julgamento das contas cabe constitucionalmente, como se sabe, ao Poder Legislativo. Não há qualquer novidade quanto a isso. Porém, diferentemente, desconhecimento existe por parte dos gestores sobre o que consta nas entrelinhas do parecer prévio. No parecer prévio, expressasse, em linhas gerais, o entendimento do Tribunal de Contas sobre diversos assuntos: licitação, terceirização, renúncia de receitas, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, etc.

Portanto, apesar de inexistir vinculação do Poder Legislativo ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, pois seu julgamento é eminentemente político, a apreciação, técnica, realizada por esta Corte traz muito mais do que simples e vazias recomendações. Serve, em sentido amplo, como função pedagógica, pois, como já dito, orienta os jurisdicionados sobre o entendimento do Tribunal acerca de diversas matérias.

De mais a mais, de acordo com as informações constantes do parecer, podem surgir processos específicos de fiscalização como as representações. Além disso, as ressalvas no parecer são, ou podem ser, objeto de análise quando do julgamento das contas dos administradores. Este de competência exclusiva do Tribunal.

**Tribunal de Contas do Estado do Ceará**  
**Relatório Anual das Contas do Governador – Exercício de 2009**

Descabida, portanto, qualquer tentativa de valorização secundária do parecer prévio.

Quanto ao conteúdo do relatório, julgo importante tecer comentários sobre dois pontos específicos: as renúncias de receitas e a questão ambiental.

Penso que os benefícios fiscais concedidos pelo FDI representam, sim, tratamento diferenciado em relação às demais empresas. Com efeito, se encaixam na definição de renúncia de receitas dada pela LRF.

Ressalte-se, ainda, a informação da unidade técnica da existência de outras formas de renúncia de receitas contantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2009.

Não desconheço que se trata de tema tormentoso, portanto, deve o Tribunal implementar esforços independentes de fiscalização (representação) para que se tenha, com maior detalhe, a real dimensão do problema. Vale ressaltar que esse problema já foi detectado em contas passadas.

Outro ponto que observo e escolhi para a análise diz respeito à baixa realização dos investimentos na Função Gestão Ambiental por programas. Somente 25,69% de realização de forma geral. O programa 046 – Programa de Proteção dos Recursos Ambientais atingiu apenas 12,17% do previsto, ou seja, muito abaixo do razoável. É sabido que os investimentos são, em regra, de baixa realização, todavia, o valor é significativamente preocupante.

Portanto, da mesma forma que a renúncia de receitas necessita de análise separada e mais profunda, vejo também, aqui, a obrigação de o Tribunal acompanhar, em ações de fiscalização específicas, a efetividade das ações do Estado na área ambiental para constatar se os recursos aplicados são suficientes e estão atendendo aos fins destinados.

Com essas breves considerações, parabenizo toda a equipe técnica e acompanho o voto do Relator.

Fortaleza, 26 de maio de 2010

Paulo César de Souza  
Conselheiro Substituto